



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 201/CNE/XV

No dia vinte e sete de novembro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número duzentos e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva pediu a palavra para submeter à apreciação a questão relativa à inclusão nos materiais da campanha de esclarecimento da eleição PE/2019 da referência à funcionalidade “Onde Voto?” desenvolvida pela CNE no passado, tendo sido deliberado, por unanimidade, não efetuar a sua divulgação, em virtude de, por ter sido atribuída à SG/MAI a competência para efetuar a divulgação do local onde vota cada cidadão, a competência da CNE na matéria ficar reduzida à supervisão para garantir a igualdade de tratamento dos cidadãos e, em consequência, a referida funcionalidade do sítio da CNE na *internet* será desativada. Foram ainda abordados outros aspetos relacionados com a referida campanha, designadamente a necessidade de virem a ser ajustados os momentos de divulgação da informação alusiva aos locais e formas de o cidadão se informar sobre a sua inscrição no recenseamento e o local onde deve exercer o direito de voto, considerando-se essencial reforçar a sua divulgação. --

Após apresentação do tema anterior e ainda no período antes da ordem do dia, o Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para submeter à reflexão o documento que distribuiu e que contém a proposta de articulado relativo à atribuição à CNE de autonomia financeira, tendo sido decidido agendar o assunto para a próxima reunião plenária. -----

A Senhora Dr.^a Carla Luís entrou na reunião durante a apresentação do tema anterior. -----

O Senhor Presidente, a pedido da Senhora Dr.^a Carla Luís, deu nota da forma como decorreu a reunião com S. Exa. a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna e o Senhor Secretário Geral Adjunto da Administração Eleitoral, realizada no passado dia 16 de novembro. -----

Os Senhores Drs. José Manuel Mesquita e Mário Miranda Duarte entraram na reunião após apresentação do tema anterior e ainda no período antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 199/CNE/XV, de 20 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 199/CNE/XV, de 20 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 200/CNE/XV, de 22 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 200/CNE/XV, de 22 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Expediente

2.03 - Comunicação da Embaixada de França em Portugal com pedido de informações do Ministério dos Negócios Estrangeiros francês sobre as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

condições de recenseamento eleitoral e as modalidades de exercício do direito de voto dos cidadãos franceses que residem em Portugal

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, em resposta às perguntas colocadas, transmitir o seguinte: -----

«1. O recenseamento é único para todas as eleições por sufrágio direto e universal e atos referendários”, conforme determina o artigo 6.º da Lei do Recenseamento Eleitoral (LRE). Contudo, uma vez que o universo de cidadãos estrangeiros com direito de voto pode variar consoante o tipo de eleição, devem constar dos cadernos eleitorais para uma determinada eleição apenas os eleitores que podem votar nessa mesma eleição. Por exemplo, um cidadão da União Europeia pode não estar inscrito no recenseamento eleitoral para votar nos deputados ao Parlamento Europeu (porque pretende votar nos deputados do país de origem), mas estar inscrito para votar para as eleições autárquicas.

2. A inscrição no recenseamento eleitoral é voluntária para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal (artigo 4.º, alínea b), da LRE).

3. A inscrição pode ser efetuada a todo o tempo, durante o período normal de atendimento da comissão recenseadora. No entanto, importa sublinhar que o recenseamento eleitoral se suspende no **60.º dia anterior à eleição** e até ao dia da eleição. Nesse período não podem ser efetuadas novas inscrições ou transferências. (artigo 5.º, n.º 3, da LRE).

4. A inscrição no recenseamento é efetuada na comissão recenseadora correspondente ao domicílio indicado no título de residência. As comissões recenseadoras funcionam nas sedes das **juntas de freguesia** (artigo 25.º, n.º 1, da LRE).

5. A LRE não estabelece um período mínimo de residência para que os cidadãos da União Europeia possam promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

No ato de inscrição, os cidadãos da União Europeia identificam-se através do título válido de identificação e fazem prova de residência legal em Portugal através de qualquer meio, nomeadamente Certificado de Registo de Cidadão da União ou Certificado de Residência Permanente de Cidadão da União.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A LRE determina ainda que o cidadão estrangeiro deve apresentar **declaração formal**, especificando:

- "a) A nacionalidade e o endereço no território nacional, o qual deve ser confirmado pela comissão recenseadora;
- b) Se for caso disso, o caderno eleitoral do círculo ou autarquia local do Estado de origem em que tenha estado inscrito em último lugar;
- c) Que não se encontra privado do direito de voto no Estado de origem, excetuando-se dessa exigência os nacionais da União Europeia que apenas se inscrevam como eleitores dos órgãos das autarquias locais." (artigo 37.º n.º 4 LRE).

Note-se que, nas eleições europeias, o cidadão nacional de Estado-Membro da União Europeia pode votar, desde que, além de inscrito no recenseamento português, tenha optado por votar nos deputados de Portugal (artigo 37.º, n.º 5 do da LRE). Caso o mesmo cidadão deixe de querer votar nos deputados de Portugal, pode alterar a sua opção, devendo declará-lo junto da comissão recenseadora (artigo 37.º, n.º 6, da LRE).

Para mais informações, contactar a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a quem compete a organização, manutenção e gestão da base de dados do recenseamento eleitoral, através do seguinte endereço: adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt.

6. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, os eleitores estrangeiros nacionais de outro país da União Europeia identificam-se por título válido de identificação (artigo 34.º, n.º 2, da LRE). Para mais informações, contactar a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a quem compete a organização, manutenção e gestão da base de dados do recenseamento eleitoral, através do seguinte endereço: adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt.

Para exercício do direito de voto, determinam as diversas leis eleitorais que cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver. Na falta do documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.04 - Comunicação da WINNING Scientific Management - Sistema de Apoio à Transformação Digital da Administração Pública – Pedido de reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a CNE não pode ser beneficiária de financiamento de fundos europeus estruturais e de investimento e, nessa medida, não há justificação para aceder ao pedido formulado pela referida empresa. -----

2.05 - Convite da Associação CIVICA para o Congresso de 17 de março de 2019

A Comissão tomou conhecimento do convite em referência, que consta em anexo à presente ata, de que tomou a devida nota. -----

2.06 - Comunicação da Presidente da CNE de Cabo Verde - Conferência comemorativa do 24.º aniversário – Colaboração institucional

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e Jorge Miguéis, aceder ao pedido formulado e designar a Senhora Dr.^a Carla Luís para participar num dos painéis da conferência em causa. -----

2.07- Comunicação da “Produtores Associados, Lda” - Festival Política - Proposta de parceria

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar a reunião solicitada. -----

Esclarecimento Eleitoral

2.08 - Revisão das “respostas às perguntas frequentes” que constam do sítio – Voto antecipado em Portugal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão apreciou a proposta de revisão em epígrafe, conforme documento que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, adiar a sua aprovação, por carecer de melhoramentos. -----

**2.09 - Revisão das “respostas às perguntas frequentes” que constam do sítio –
Financiamento das campanhas**

A Comissão apreciou a proposta de revisão em epígrafe, conforme documento que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar as alterações às “Respostas às perguntas frequentes” em causa, nos termos do referido documento.-----

Processos AL-2017

**2.10 - CDU | Subdiretora da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas -
Universidade Nova de Lisboa | Impedimento de debate sobre o tema
"Habitação e Transportes" dia 20 de Setembro de 2017 (Propaganda) -
Processo AL.P-PP/2017/770**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto, por carecer de aprofundamento. -----

**2.11 - Cidadão | Blog "Tom@ar na Rede" | Propaganda na véspera da eleição
– Processo AL.P-PP/2017/926**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/458, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro de 2017, véspera da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa a uma notícia publicada no blog Tom@r na Rede. Entendia o participante que aquela notícia poderia ser entendida como uma crítica ao atual presidente da câmara municipal de Tomar.

A proibição de propaganda estabelecida no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, que proíbe a propaganda eleitoral na véspera e no dia da eleição, até ao encerramento das assembleias



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de voto, importa esclarecer que tal preceito tem como objetivo o de acautelar a posição do cidadão eleitor para que possa exercer de forma livre o seu direito de voto.

Sobre o conceito de propaganda, entende a Comissão que se trata de um conceito material, que abrange atividades do mais diverso conteúdo e que, em última instância, são passíveis de influenciar o sentido de voto dos cidadãos eleitores.

A publicação da notícia é suscetível de ser considerada uma crítica ao presidente da câmara recandidato, podendo ser entendida como uma forma de propaganda contra uma determinada candidatura.

Face ao exposto, e por haver indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -

2.12 - Comunicação da JC Decaux | Propaganda do PS impede a visibilidade de mupi de publicidade – Processo AL.P-PP/2017/963

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto, por carecer de aprofundamento. -----

2.13 - Cidadãos por Peniche MOV | CGE Por Peniche - Henrique Bertino | Propaganda em dia da eleição - Processo AL.P-PP/2017/1042

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/464, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2017, dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, a delegada do grupo de cidadãos eleitores Cidadãos por Peniche remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o candidato do grupo de cidadãos eleitores Por Peniche – Henrique Bertino, presidente da junta de freguesia à data da realização das eleições.

As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

No processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais, a respetiva lei eleitoral determina, na parte que interessa, que: “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir, direta ou indiretamente, na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.” (artigo 41.º, n.º 1, da LEOAL – aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, 14 de agosto).

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A concretização destes princípios traduz-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral e na escolha dos eleitores.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante pois nesta eleição a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo e seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

Os deveres de neutralidade e imparcialidade têm especial relevância no dia da realização da eleição, em particular na atuação dos presidentes das juntas de freguesia, atendendo-se à sua intervenção na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores junto das assembleias de voto, de modo a evitar-se qualquer confusão entre os ditos serviços e as assembleias de voto e interferências indevidas daqueles no ato eleitoral.

Acresce que, na véspera e no dia da eleição, é proibida a realização de propaganda (artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais). Esta proibição legal tem como razão de ser a preservação da liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, delibera-se notificar o senhor Henrique Bertino, atual presidente da câmara municipal de Peniche, e adverti-lo para que, em futuros processos eleitorais, cumpra, como lhe é exigido os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está adstrito e que se abstenha de praticar quaisquer atos que possam consubstanciar propaganda na véspera e no dia da eleição.» -----

2.14 - Cidadão | Candidatura de Valentim Loureiro e membros da mesa n.º 4 da freguesia de Rio Tinto (Monte da Burra), Gondomar | Permanência na assembleia de voto e recusa em aceitar reclamação – Processo AL.P-PP/2017/1124

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/456, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2017, dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 4 da freguesia de Rio Tinto.

Na participação apresentada, o participante queixa-se da presença de um candidato com os seus apoiantes no local onde estava a funcionar a secção de voto e de não lhe ter sido permitido apresentar reclamação perante a mesa. Questiona, ainda, esta Comissão sobre a admissibilidade de ser acompanhado pelo filho de quatro anos para exercer o direito de voto.

Dispõe o n.º 2 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto):

Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

A propaganda eleitoral envolve toda a atividade que vise, direta ou indiretamente, promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Trata-se, pois, de um conceito que abrange atividades do mais diverso conteúdo e que, em última instância, são passíveis de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Esta proibição legal tem como razão de ser a preservação da liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Já a permanência no interior das assembleias e secções de voto para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação é permitida aos representantes – delegados - ou mandatários das candidaturas, conforme o disposto no artigo 125.º da LEOAL. Por maioria de razão, do mesmo direito gozam os candidatos, atendendo-se ao interesse que detêm na fiscalização das operações eleitorais.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atento os poderes descritos no artigo 88.º da LEOAL, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

No que se refere à mera presença dos candidatos junto das assembleias de voto, constitui entendimento desta Comissão que os mesmos não podem praticar quaisquer atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

No que diz respeito à apresentação de reclamação perante a mesa, importa referir que qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto (n.º 1 do artigo 121.º da LEOAL). A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos ou os contraprotestos. A recusa ilegítima de receber reclamação, protesto ou contraprotesto é suscetível de integrar o ilícito penal previsto no artigo 194.º da LEOAL.

Quanto à presença de menores na assembleia de voto, tem sido entendimento da CNE (vertido, inclusive, no caderno de esclarecimentos do dia da eleição para as eleições autárquicas de 1 de outubro de 2017), que, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias.

Face ao que antecede, delibera-se:

- i) Notificar a candidatura visada e advertir o candidato em causa para que, em futuros atos eleitorais, não pratique quaisquer atos que possam ser considerados atos de propaganda.*
- ii) Por haver indícios da prática do crime previsto no artigo 194.º da LEOAL, remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*

2.15 - Coligação Viva Cinfães (PPD/PSD.CSD-PP) | Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires (Cinfães) | Não abertura dos serviços da Junta no dia da eleição - Processo AL.P-PP/2017/1126

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/435, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 2 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a coligação Viva Cinfães (PPD/PSD.CDS-PP) remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa à não abertura dos serviços da junta de freguesia da união de freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires e à permanência do presidente da junta de freguesia junto dos locais onde funcionava a assembleia de voto a cumprimentar os cidadãos que tinham exercido o seu direito de voto.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o senhor presidente da junta de freguesia afirmar que garantiu o funcionamento dos serviços da junta de freguesia e que não foi suscitado qualquer problema por parte de nenhum eleitor que pretendia saber o seu número de inscrição no recenseamento naquele dia.

No que diz respeito à sua permanência junto dos locais onde funcionava as assembleias de voto, afirma que apenas cumprimentou os cidadãos que a si se dirigiam para o cumprimentar.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No dia da realização da eleição, e durante o período de funcionamento das assembleias de voto, os serviços da junta de freguesia devem manter-se abertos para prestar informação aos cidadãos sobre a inscrição no recenseamento eleitoral, de acordo com a al. a) do artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Esta Comissão tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

Os deveres de neutralidade e imparcialidade (artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) têm especial relevância no dia da realização da eleição, em particular na atuação dos Presidentes das Juntas de Freguesia, atendendo-se à sua intervenção na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores junto das assembleias de voto, de modo a evitar-se qualquer confusão entre os ditos serviços e as assembleias de voto e interferências indevidas daqueles no ato eleitoral.

São de evitar situações de visita às assembleias de voto pelo presidente da câmara ou outros titulares de órgãos autárquicos, para que não haja constrangimento dos eleitores no exercício livre do voto, nem perturbação do funcionamento das assembleias.

Face ao que antecede, delibera-se notificar o senhor presidente da junta e recomendar-lhe que, em futuros atos eleitorais, cumpra, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está adstrito nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----

2.16 - Cidadã (Freguesia de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada/Dafundo)

| Placards de propaganda – Processo AL.P-PP/2017/1189

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto, por carecer de aprofundamento. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.21 e seguintes da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.21 - Comunicação da ERC sobre participação de Paulo António Ramalheira contra a página de Facebook denominada «Candidatos à Câmara do Marco de Canaveses» - Processo AL.P-PP/2017/1370

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/461, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 3 de novembro de 2017, foi rececionada uma comunicação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) relativa a uma participação apresentada por um cidadão sobre a realização de sondagens numa página da rede social Facebook denominada Candidatos à Câmara do Marco de Canaveses.

Prevê a al. a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, a competência da Comissão Nacional de Eleições para autorizar a realização de sondagens e credenciar os respetivos entrevistadores em dia de ato eleitoral ou referendário. Nas restantes situações – a de sondagens realizadas em dias diferentes dos referidos – compete à ERC verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados.

Na comunicação remetida, por entender que o problema subjacente à participação se insere no âmbito da propaganda, propõe o envio à Comissão Nacional de Eleições, para os efeitos aí tidos por convenientes, nomeadamente a oportunidade, ou não, de vir a ser solicitado o encerramento da página em causa.

Sobre a referência feita pela ERC, importa dizer que o artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.22 - Representante da coligação "Também És Cascais" | Pedido de parecer sobre a reutilização da denominação "Também És Cascais" – Processo AL.P-PP/2017/1377

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/451, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de outubro de 2017, elementos da coligação Também és Cascais (PDR.JPP) remeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer, questionando esta Comissão sobre a possibilidade de utilizar a denominação da coligação durante os próximos quatro anos e nas eleições para os órgãos das autarquias locais de 2021.

As coligações para fins eleitorais, especificamente constituídas para uma determinada eleição, extinguem-se com a divulgação do resultado definitivo da eleição. Cabe ao Tribunal Constitucional apreciar o pedido de constituição de coligação para fins eleitorais, a legalidade das denominações, das siglas e dos símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações (artigo 18.º, n.º 1 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto).

Caso seja pretendida a constituição de uma coligação para fins eleitorais concorrente às eleições para os órgãos das autarquias locais de 2021, é ao Tribunal Constitucional que compete apreciar a denominação escolhida, não cabendo nas atribuições desta Comissão a de emitir parecer sobre a questão submetida.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.23 - Despacho do Ministério Público – DIAP/Oeiras no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1051 (Cidadão | Candidatura “Movimento Isaltino _ Inovar Oeiras de Volta” | Propaganda em período de reflexão - sms)

A Comissão tomou conhecimento do despacho de arquivamento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.24 - Comunicação da CM de Almada no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1358 (Comunicação da AAG de Almada | Protesto na mesa n.º 46 da União de Freguesias de Almada, Cova da Piedade, Pragal e Cacilhas sobre a fila de votantes)

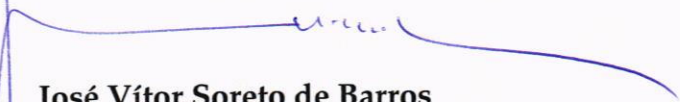
A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.17 a 2.20) para a próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida